

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52834 - PR (2017/0002667-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANA LUIZA MACHADO CARRIEL MACIEL
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE -
PR045005
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que sejam suspensos os efeitos do decreto que cassou a aposentadoria da impetrante. Na sentença, denegou-se a segurança. No STJ, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

IV - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.

V - Verifica-se que, na hipótese dos autos, não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.

VI - Também não logrou a recorrente demonstrar o prejuízo que teria advindo das alegadas irregularidades que aponta, sendo certo que não há nulidade sem prejuízo, consoante

a máxima *pas des nullité sans grief*. Nesse sentido, em casos símiles: RMS n. 60.303/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 29/5/2019; AgRg no RMS n. 24.145/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 16/10/2012.

VII - Assim, quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não é possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: MS n. 11.011/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 25/3/2014; RMS n. 9.053/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 2/6/1998, DJ 8/9/1998, p. 25.

VIII - No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, do qual se colacionam os excertos, por oportuno e relevante, adota-se em complemento, como razões de decidir, que, diante da ausência de direito líquido e certo da recorrente, e firmada a jurisprudência do STJ de que somente se anula atos administrativos de natureza disciplinar quando houver prova de efetivo prejuízo à parte que alega a nulidade, o acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná merece ser mantido na sua íntegra.

IX - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.834 - PR
(2017/0002667-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Ana Luíza Machado Carriel Maciel contra ato supostamente praticado pelo Governador do Estado do Paraná.

Objetiva a suspensão dos efeitos do Decreto n. 193/2015 que cassou a aposentadoria em virtude dos atos a ela imputados, conforme consta às fls. 1.293:

(...) durante o exercício do cargo de escrivã de polícia, incidiu nas vedações dos arts. 210, V, 213, XVIII, XXIII, 222, VI e 230, XII, da LC 14/82, porque, laborando o Instituto de Identificação do Paraná, falsificou documentos públicos (certidão de nascimento; carteira de identificação), para, fazendo-se passar por outras pessoas (utilizava dos nomes fictícios Iolanda e Ana), cumular, com a função pública a vedada qualidade de sócia gerente de sociedade empresarial. Diante desses fatos, a recorrente teve, contra si, processo administrativo disciplinar, que, após todos os trâmites regulares, redundou na cassação de sua aposentadoria, referente ao cargo de escrivã de polícia (Decreto do Governador nº 193/2015).

Denegada a ordem, trata-se o presente recurso de mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1.036-1.037):

MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - ESCRIVÃ DA POLÍCIA CIVIL INATIVA - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PRECEDENTES DO STJ E DO ÓRGÃO ESPECIAL - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 975.675-6 - MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE - DELIBERAÇÃO IMPUGNADA NÃO ALCANÇADA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL COMO AUTORIDADE PROCESSANTE - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 244 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

DE OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA ANTE A NEGATIVA RECURSAL - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL QUE POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO, DA QUAL NÃO CABE RECURSO - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

No presente recurso ordinário, a recorrente sustenta que, em meados de abril de 1973, até então chamada Iolanda Dias, apresentou-se ao cartório de Registro Civil da Comarca de Ivaiporã, Município de Jardim Alegre, distrito de Ubá do Sul, sede de Lidianópolis, e declarou novo registro de nascimento com o nome de Ana Luíza Machado Carriel, decorrente de seu último casamento com a pessoa de Elson José Maciel.

Alega que, quando já aposentada por invalidez do cargo de Escrivã de Polícia, pelos mais de 29 anos de contribuição e trabalho, foi acusada de ter cometido o crime de falsidade ideológica e uso de documento falso.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 1.293-1.307).

O Ministério Público Federal oficia no sentido de negativa de provimento do recurso ordinário em mandado de segurança, conforme parecer assim ementado (fl. 1.321):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. NÃO PARTICIPAÇÃO EM DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. NÃO VEDAÇÃO COM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE PROCURADOR DE ESTADO NO MENCIONADO CONSELHO. NEGATIVA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. DELIBERAÇÃO DE CARÁTER MERAMENTE OPI NATIVO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL COMO AUTORIDADE PROCESSANTE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I. É certo que, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, realizado em 11.9.2013, sob a relatoria do MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em virtude da participação de membros do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil formado para processar servidor público, II. Entretanto, na hipótese específica dos autos, há que se considerar a não participação dos Promotores de Justiça na Deliberação nº 563/2014, momento no qual restou

Superior Tribunal de Justiça

decidido o encaminhamento da proposta de cassação de aposentadoria ao Governador do Estado do Paraná. III. O Tribunal de origem confirmou a presença de dois Promotores de Justiça na Deliberação nº 38/2011, quando apenas foi autorizada a instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor da recorrente. IV. A respeito da participação de Procuradora do Estado no Conselho de Polícia, extrai-se da jurisprudência desta Corte Especial que a vedação dá-se com relação a membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil. V. Nos termos da legislação estadual de regência, a penalidade de demissão/cassação de aposentadoria do policial civil é poder-dever do Governador do Estado, possuindo o Conselho Superior de Polícia tão somente a prerrogativa de sugerir essa sanção, não havendo que se falar em óbice ao direito do contraditório e ampla defesa em razão da não apresentação de recurso contra a Deliberação nº 563/2014. VI. Sobre eventual ilegalidade na designação da autoridade processante, constata-se que o artigo 244 da Lei Estadual nº 14/82 dispõe que "o processo disciplinar será presidido por Delegado de Polícia designado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, escolhido dentre Delegados de Polícia estáveis, preferencialmente da classe mais elevada", concluindo-se pela regularidade na indicação de delegado de polícia como presidente no procedimento administrativo sob análise. VII. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.834 - PR (2017/0002667-2)

AGRAVANTE : ANA LUIZA MACHADO CARRIEL MACIEL
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que sejam suspensos os efeitos do decreto que cassou a aposentadoria da impetrante. Na sentença, denegou-se a segurança. No STJ, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

IV - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.

V - Verifica-se que, na hipótese dos autos, não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.

VI - Também não logrou a recorrente demonstrar o prejuízo que teria advindo das alegadas irregularidades que aponta, sendo certo que não há nulidade sem prejuízo, consoante a máxima *pas des nullité sans grief*. Nesse sentido, em casos símiles: RMS n. 60.303/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 29/5/2019; AgRg no RMS n. 24.145/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 16/10/2012.

VII - Assim, quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não é possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: MS n. 11.011/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 25/3/2014; RMS n. 9.053/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 2/6/1998, DJ 8/9/1998, p.

25.

VIII - No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, do qual se colacionam os excertos, por oportuno e relevante, adota-se em complemento, como razões de decidir, que, diante da ausência de direito líquido e certo da recorrente, e firmada a jurisprudência do STJ de que somente se anula atos administrativos de natureza disciplinar quando houver prova de efetivo prejuízo à parte que alega a nulidade, o acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná merece ser mantido na sua íntegra.

IX - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

X - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.

Verifica-se que na hipótese dos autos não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado,

sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.

Também não logrou a recorrente demonstra o prejuízo que teria advindo das alegadas irregularidades que aponta, sendo certo que não há nulidade sem prejuízo, consoante a máxima *pas des nullité sans grief*.

Nesse sentido, em casos símiles:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. EXONERAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 E 284 DO STF.

1. Cuida-se de irresignação contra decisum do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança.

2. Na origem, o impetrante interpôs Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado do Paraná que, lastreado na sindicância realizada pela comissão de estágio probatório da Polícia Civil, exonerou o impetrante.

3. O decisum impugnado não demanda reprimenda, haja vista que a falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao Recurso Especial do óbice da Súmula 283/STF e 284/STF.

4. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de examinar o tema, manifestando-se no sentido de que a presença de Promotor de Justiça e/ou de Procuradores do Estado no Conselho da Polícia Civil encontra amparo no texto constitucional, que não impede a participação de membros de outras Instituições em órgãos consultivos ou de deliberação de entes estatais, ressaltando que essa participação no Conselho de Polícia é compatível com a finalidade de maior fiscalização da legalidade e da moralidade administrativa. (RMS 20.337/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 7/12/2009).

5. Conforme se observa dos autos, a demora não ocorreu por inércia da Administração, mas por longo debate travado no âmbito do Poder Judiciário. Portanto, se a paralisação não pode ser imputada à Administração, esse interregno não pode gerar consequência contra o Poder Público.

6. Por fim, o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no presente caso, após detida análise dos documentos que instruem a impetração, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

7. Recurso em Mandado de Segurança não provido.

(RMS n. 60.303/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 29/5/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. PRESENÇA DE DOIS PROMOTORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 98/2003. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Quinta Turma já manifestou-se no sentido de que é constitucional o art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 98/2003, segundo o qual o Conselho da Polícia Civil será formado por servidores advindos não só da instituição policial civil, como também de outros órgãos, afastando a homogeneidade em sua formação. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

2. A presença de Promotor de Justiça e/ou de Procuradores do Estado no Conselho da Polícia Civil encontra amparo no texto constitucional, que não impede a participação de membros do Ministério Público em órgãos consultivos ou de deliberação, ressaltando que essa participação no Conselho de Polícia é compatível com a missão do Ministério Público de fiscalizar a legalidade e moralidade pública.

3. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no presente caso, após detida análise dos documentos que instruem a impetração, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. As questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e não discutidas pela instância de origem não podem ser apreciadas em sede de recurso ordinário, sob pena de violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 24.145/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 16/10/2012.)

Assim, quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não é possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-1964. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADOS MEDIANTE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Portaria n.º 1.104/GM3-1964, em relação aos militares que ingressaram nas Forças Armadas após sua vigência, tem conteúdo genérico e impessoal, não apresentando motivação política.

2. Compete à Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, declarar a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, conforme o disposto nas Súmulas n. 346 e 473/STF.

3. Se da anulação do ato administrativo puder resultar prejuízos ao administrado, a ele deve ser assegurado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Inexistindo prova pré-constituída de que o impetrante foi vítima de ato de exceção com motivação política ou ideológica, mesmo tendo ingressado nas Forças Armadas após a edição da Portaria n.º 1.104/GM3-1964, tampouco de que o procedimento administrativo não observou os trâmites legais pertinentes, não é possível conhecer da impetração.

5. Segurança denegada" (MS n. 11.011/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 25/3/2014.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PROMOÇÃO NA CARREIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. Hipótese em que a Corte local asseverou não haver prova inequívoca que demonstrasse o direito das recorrentes ao enquadramento na classe e padrão da carreira de auditor estadual, tal qual requerido. Ausência de demonstração do direito líquido e certo.

3. Não houve no Tribunal local enfrentamento do tema relativo ao marco inicial a ser considerado para a contagem da promoção funcional, mostrando-se inviável a apreciação da matéria nesta Corte de Justiça, pois ensejaria indevida supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 48.533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.)

ANISTIA - SERVIDOR PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO - MOTIVO POLÍTICO - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

Simple pedido de reintegração de cargo, realizado administrativamente, não comporta o contraditório. A Constituição Federal, art. 39, parágrafo 1º do ADCT estabelece que não serão beneficiados os que tenham tido suas pretensões apreciadas pelo Poder Judiciário e merecido sentença em contrário, transitada em julgado.

Não havendo motivação exclusivamente política, e ato de exceção, não há direito à anistia.

Recurso improvido" (RMS n. 9.053/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 2/6/1998, DJ 8/9/1998, p. 25.)

No mesmo sentido, o parecer do d. Ministério Público Federal, do qual se colacionam os excertos, por oportuno e relevante, adota-se em complemento, como razões de decidir, *verbis*:

(...) nesse caso, como bem delineado no acórdão recorrido, há que se considerar a não participação dos Promotores de Justiça na Deliberação nº 563/2014, momento no qual restou decidido o encaminhamento da proposta de cassação de aposentadoria ao Governador do Estado do Paraná.

11. Como se vê, o Tribunal de origem confirmou a presença de dois Promotores de Justiça em uma reunião do Conselho de Polícia, mais especificamente quando feita a Deliberação nº 38/2011, em 22/02/2011, apenas para autorizar a instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor da recorrente, situação esta amparada pelas normas vigentes à época dos fatos.

12. Ressalte-se que, à época da instauração do procedimento disciplinar contra a impetrante, ano de 2011, a formação do Conselho da Polícia Civil seguia as normas estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 98/2003, que determinava a presença, no referido colegiado, de dois membros do Ministério Público do Estado do Paraná, em completa consonância com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte Superior.

13. O fato é que a alteração posterior na jurisprudência desta Superior Tribunal de Justiça acerca da presença de membros do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil não deve acarretar a anulação do procedimento disciplinar ora questionado, sob pena de invalidação de atos administrativos adotados em inteira

conformidade com a legislação e jurisprudência vigentes na ocasião.

14. Ainda que, em um primeiro momento, constate-se que os Promotores de Justiça do MP/PR integraram o colegiado, verifica-se, como bem descrito pelo Tribunal de origem, que os membros do parquet estadual não participaram de nenhum outro ato que não o da instauração do processo, repita-se, ato este acobertado pelo manto da legalidade, de modo que não há nulidade a ser decretada no processo administrativo disciplinar por conta da participação do Ministério Público unicamente na Deliberação nº 38/2011.

15. Sobre tal controvérsia, este órgão reporta-se às bem fundadas razões expostas pelo Estado do Paraná às fls. 1293/e, in verbis:

(...) Com a LC 98/2003, o Conselho da Polícia Civil passou a ser composto, dentre outros, de dois membros do Ministério Público do Estado do Paraná (art. 6º, CL 14/82).

(...) O STJ e o TJ/PR, de 2003 até 2013, lançaram inúmeros precedentes confirmando a constitucionalidade da participação do *parquet* no Conselho da Polícia Civil.

(...) E, durante esses 10 (dez) anos, a Administração Pública do Estado do Paraná permaneceu – como tinha de permanecer – observando e aplicando a norma (LC98/2003) cuja constitucionalidade era corroborada, diuturnamente, pelos tribunais.

(...)

De outro lado, convém apontar quatro circunstâncias: (i) nenhum dos 02 (dois) membros do Ministério Público foi relator do procedimento administrativo disciplinar; (ii) ambos participaram de apenas 01 (uma) deliberação do Conselho da Polícia Civil, a de nº 38/2011 (fls. 141ss), que simplesmente autorizou a instauração do procedimento administrativo disciplinar; (iii) essa deliberação foi tomada, à unanimidade, por 08 (oito conselheiros), tornando desinfluentes os votos dos 02 (dois) membros do parquet; (iv) nenhum membro do Ministério Público participou da Deliberação 563/2014, que recomendou a cassação da aposentadoria da recorrente.

É evidente que a participação de membros do Ministério Público não gerou qualquer prejuízo à recorrente.

(...)

16. Importante frisar que eventual nulidade do procedimento disciplinar exige a respectiva comprovação do efetivo prejuízo à defesa, o que não evidentemente não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

17. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A controvérsia tem como cerne a questão da ausência de quorum regimental e formação de maioria para a deliberação da pena de demissão pelo Conselho Superior de Polícia.

2. O Conselho Disciplinar compõem-se de oito conselheiros mais o presidente, perfazendo o número de nove membros. Conforme consta da Ata do Conselho Superior (fl. 13, e-STJ) compareceram ao julgamento quatro conselheiros mais o vice-presidente; estavam presentes, portanto, cinco membros, que formam a maioria simples do órgão administrativo.

3. Como muito bem salientado pelo ilustre Geraldo Brindeiro, Subprocurador da República, encontravam-se presentes na sessão de julgamento cinco conselheiros, tendo três deles votado pela demissão do recorrente. Dessa forma, não se vislumbra nulidade capaz de macular o ato atacado, porquanto não comprovado o efetivo e suficiente prejuízo ao direito de defesa - pas de nullité sans grief. Precedentes: (MS 19.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.3.2015), (MS 12.803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, DJe 15.4.2014) e (AgRg no REsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2.12.2013).

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 47.750/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 28/4/2015, DJE 1º/7/2015.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAD. FATO APURADO: SUPOSTA IRREGULARIDADE EM MINUTA DE TERMO DE ACORDO. PENA APLICADA: SUSPENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ de que a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio pas de nullité sans grief, o que todavia, não se verificou na hipótese.

2. A análise do Processo Administrativo colacionado aos autos não evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Regularmente instaurado o PAD, dos autos se infere que o Recorrente participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar. Observados, assim, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. Destarte, tendo a Administração se pautado pela estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode reconhecer a ilegalidade apontada e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito vindicado.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 33.601/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 2/8/2016, DJE 16/8/2016.)

18. A respeito da participação de Procuradora do Estado no colegiado, extrai-se da jurisprudência desta Corte Especial que a vedação dá-se tão somente com relação a membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil.

19. Por outro lado, nos termos da legislação estadual de regência – artigo 28 do Estatuto da Polícia Civil -, a penalidade de demissão/cassação de aposentadoria do policial civil é poder-dever do Governador do Estado, possuindo o Conselho Superior de Polícia a prerrogativa de sugerir essa sanção, não havendo que se falar em óbice ao direito do contraditório e ampla defesa em razão da não apresentação de recurso contra a Deliberação nº 563/2014.

20. Por fim, sobre eventual ilegalidade na designação da autoridade

Superior Tribunal de Justiça

processante, constata-se que o artigo 244 da Lei Estadual nº 14/82 dispõe que “o processo disciplinar será presidido por Delegado de Polícia designado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, escolhido dentre Delegados de Polícia estáveis, preferencialmente da classe mais elevada”. Daí se conclui pela regularidade na indicação de delegado de polícia como presidente e autoridade processante no procedimento administrativo sob análise.

21. Dessa forma, diante da ausência de direito líquido e certo da recorrente, e firmada a jurisprudência deste STJ de que somente se anula atos administrativos de natureza disciplinar quando houver prova de efetivo prejuízo á parte que alega a nulidade, o acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná merece ser mantido na sua íntegra.

22. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 52.834 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0002667-2

Número de Origem:

1355264602 1355264600 00095801420158160000 95801420158160000 13552646 1355264601

Sessão Virtual de 30/04/2020 a 06/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUIZA MACHADO CARRIEL MACIEL

ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793

FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LUIZA MACHADO CARRIEL MACIEL

ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793

FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020